



## PROCESSO TC Nº 04400/14

Origem: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Natureza: Prestação de Contas Anual/2013 – Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. Prestação de Contas Anual/2013. RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento do recurso. Provimento Parcial. Redução da Multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão combatido.

## ACÓRDÃO APL – TC 00397/2021

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, referente ao exercício de 2013. Nesta fase processual cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo gestor interessado, Sr. José Severino dos Santos, em face do Acórdão AC2-TC-0574/17, através do qual os membros da Eg. Segunda Câmara desta Corte decidiram no sentido de:

- I. JULGAR IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos Santos, exercício financeiro de 2013;
- II. APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas



## PROCESSO TC Nº 04400/14

legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**III - RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência de Sertãozinho** para: a) proceder ao registro das receitas e despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente; b) realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto; c) proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; d) realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso; e) realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93; f) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; g) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;

**IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho** no sentido de: a) encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas; b) realizar o pagamento em dia das contribuições



## PROCESSO TC Nº 04400/14

previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; c) fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;

**V. RECOMENDAR** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

No que se refere às alegações recursais, observa-se que o recorrente pretende justificar algumas das irregularidades evidenciadas. Em síntese, o recorrente alega não ser justa a punição ao Apelante, pois, parte das eivas constatadas são itens que apontam erros contábeis, assim, dizem respeito a procedimentos técnicos, tendo sido decorrentes da ação do Contador, o qual deveria ter observado o que prescreve a lei.

Quanto às omissões da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura os repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos já contratados, o recorrente alega que os valores referentes à diferença de alíquota, foram observados apenas em janeiro de 2016.

Por fim, o apelante solicita parcelamento da multa aplicada, tendo em vista a sua hipossuficiência.



## **PROCESSO TC Nº 04400/14**

No seu relatório, a Auditoria pontuou os seguintes aspectos:

- o recorrente admitiu algumas eivas, ressaltando que a responsabilidade também seria de outras pessoas (ora o ex-gestor do instituto responsabiliza o contador, ora responsabiliza também o gestor municipal);
- os argumentos apresentados para algumas irregularidades não são suficientes para modificar o seu entendimento.

Por fim, a Auditoria concluiu que o Recurso de Apelação deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - 00574/17 ora combatido.

Quanto ao deferimento ou não do pedido de parcelamento da multa aplicada, a Auditoria informou acerca da tempestividade do pedido, bem como esclareceu que compete ao relator do processo decidir, conforme determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do vertente recurso de apelação interposto pelo Sr. José Severino dos Santos, consubstanciado no Documento TC nº 05101/20, em face do Acórdão AC2 – TC 00574/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígido e inconsútil o Aresto ora vergastado.

Porém, absteve-se de opinar sobre o Pedido de Parcelamento manejado pelo ex-Gestor, a quem se aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00, por força das graves e



## PROCESSO TC Nº 04400/14

variegadas infrações cometidas às normas legais, incluindo normativos da Previdência, na estrita conformidade da legislação interna desta Corte de Contas.

Foram efetuadas as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Destaco inicialmente a peculiaridade de prestações de contas de institutos de previdência, nesse sentido é importante frisar que a contabilização das receitas e despesas é de crucial relevância para se aferir sobre a regularidade das contas.

No caso em exame, o apelante não trouxe elementos capazes de sanar as falhas constatadas, motivo pelo qual entendo que as contas **permanecem irregulares**.

Por outro lado, tendo em vista as alegações no tocante ao alcance de responsabilidades pelas ocorrências das irregularidades, que, solidariamente, tanto o Contador como o gestor do município foram também responsáveis, como forma de sopesar a penalidade aplicada ao apelante, acolho o pedido no sentido de **redução do valor da multa para R\$ 1.000,00** (um mil reais), podendo ainda o valor da multa ser recolhido em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sendo assim, voto no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Apelação interposto e **conceda provimento parcial, alterando o valor da multa**, aplicada no item II do Acórdão AC2 – TC 00574/17, para **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalentes a 17,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, podendo ainda o valor da multa ser recolhido em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos



## PROCESSO TC Nº 04400/14

reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da primeira parcela, sob pena de cobrança executiva, Devendo-se **manter os demais termos da decisão combatida.**

É o voto.

## DECISÃO PLENÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04400/14**, que versa sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Severino dos Santos, em face do Acórdão AC2-TC-0574/17, **os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em conhecer o presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial** para alterar o **valor da multa** aplicada no item II do supracitado Acórdão para **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalentes a 17,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, podendo ainda o valor da multa ser recolhido em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da primeira parcela, sob pena de cobrança executiva, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual  
João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 10:59



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 11:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 17:34



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL